



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.720325/2010-01
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.896 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria TERCEIROS
Recorrente MUNICÍPIO DE JARDIM - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

INTIMAÇÃO VIA POSTAL – POSSIBILIDADE LEGAL – NULIDADE – INEXISTÊNCIA

Não se verifica qualquer nulidade no lançamento cuja intimação ao sujeito passivo se deu por via postal, possibilidade perfeitamente legal

CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – AUTO DE INFRAÇÃO – INDICAÇÃO DE HORA/LOCAL – AUSÊNCIA – NULIDADE – INEXISTENTE

A ausência de indicação de hora da lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação principal não é razão de sua nulidade, uma vez que os fatores hora/local não são determinantes para a aplicação da legislação de regência.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

É segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego

FRETISTA – CONTRIBUIÇÃO SEST/SENAT

Sobre os serviços de frete prestados por segurados contribuintes individuais incidem as contribuições destinadas ao SEST e SENAT, cuja arrecadação e recolhimento é obrigação do tomador do serviço.

DILIGÊNCIAS – PERÍCIA - NECESSIDADE – COMPROVAÇÃO

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de diligências ou perícias para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência que determina que cabe à autoridade julgadora decidir a respeito.. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia ou não solicitação de diligência que não se mostram necessárias

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas às entidades SEST/SENAC, incidentes sobre os valores das remunerações pagas a contribuintes individuais, fretistas.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 38/40), os fatos geradores não foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Relativamente à aplicação de multas e juros, a auditoria fiscal informa o seguinte:

- No período de 01/2006 a 01/2007 sobre os valores das contribuições incidiram juros SELIC sem multa de mora.
- No período de 02/2007 a 11/2008, sobre os valores das contribuições lançadas, incidiram juros SELIC e multa de mora de 24% prevista no art. 35, II, "b" da lei 8_212/91 com redação dada pela Lei nº 9.076/99.
- c) No período de 12/2008 a 13/2009, sobre os valores das contribuições lançadas incidiram juros SELIC e multa de ofício de 75% por já está em vigor, em tal período, a MP 449/2008.

A auditoria fiscal efetuou análise das GFIPs, guias de recolhimento e arquivos digitais da contabilidade.

A autuada teve ciência do lançamento em 25/11/2010 e apresentou defesa (fls. 87/108), alegando, em síntese, que a intimação não seria válida por não ter sido efetuada na pessoa do Prefeito Municipal, representante, mandatário e preposto do Município.

Assim, argumenta que a autuação seria nula por não ter sido intimada a pessoa não legitimada para receber a notificação.

Aduz que a notificação de lançamento para ser plenamente válida, tem que seguir a determinação do art. 11 do Dec. 75.235/72, o qual estabelece requisitos a serem cumpridos, no caso, o valor do crédito, o prazo para recolhimento ou impugnação, a qualificação do notificado, a disposição legal infringida e a assinatura do responsável.

Argumenta que no presente caso, há ausência do valor do crédito tributário, do dispositivo legal infringido, bem como não há informação sobre o prazo para recolhimento ou impugnação.

Alega que analisando o art. 9º, do Dec. 70.235/72, conclui-se que o auto de infração deve ser pormenorizadamente detalhado, e instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito, o que não teria sido verificado.

De igual forma, entende que não foram cumpridos os requisitos do art. 10 também do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não foram especificados o local, a data e o horário da lavratura.

Para a autuada não teria havido a descrição clara e objetiva dos fatos, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

Argumenta que alguns dos valores seriam pagamentos relativos a contratos eventuais de locação de veículos, não caracterizando o serviço de fretista.

Entende que sua defesa foi prejudicada, haja vista as situações apresentadas e considera a multa ilegal e excessiva.

Pelo Acórdão nº 0822.047 (fls. 124/131), a 5ª Turma da DRJ/Fortaleza julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo onde efetua a repetição da argumentação de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Pretende a recorrente que o lançamento seja considerado nulo por diversas razões, as quais não merecem acolhida.

Inicialmente, a recorrente questiona a intimação ao sujeito passivo que segundo esta, para ser válida, teria que ter sido efetuada na pessoa do Prefeito Municipal.

A autuação se deu por via postal, conforme atesta o AR – Aviso de Recebimento juntado à folha nº 437, forma de intimação perfeitamente legal, prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

A recorrente alega, ainda, que o lançamento não teria obedecido aos critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/972. Tais artigos dispõem o seguinte:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o artigo 10 é aplicável nas situações que configuram descumprimento de obrigação acessória sujeita a penalidade, o que não é o caso dos autos.

Já o artigo 11 refere-se aos requisitos a serem verificados na constituição da obrigação principal, ou seja, o lançamento do tributo não recolhido.

No caso vertente, lançamento de contribuições destinadas a terceiros (SEST/SENAT), está-se diante de uma obrigação principal, e não se pode dizer que este teria deixado de obedecer quaisquer dos requisitos do art. 11 acima citado.

O sujeito passivo foi devidamente qualificado como sendo o Município de Jardim – Prefeitura Municipal, o valor do crédito tributário foi informado ao contribuinte, conforme se verifica na folha de rosto do presente auto de infração.

Quanto ao prazo para pagamento ou impugnação e demais informações, estas foram informadas ao contribuinte por meio do Relatório IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 07/08).

Além disso, toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Também cumprindo requisitos contido no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a autuação foi devidamente assinada pela autoridade competente, no caso, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela ação fiscal.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente de que o lançamento não teria cumprido os requisitos legais exigidos.

A recorrente alega que a autuação não teria obedecido ao art. 9º, do Dec. 70.235/72, que dispõe que o auto de infração deve ser pormenorizadamente detalhado, e instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito.

Não assiste razão à recorrente,

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições dos destinadas ao SEST e SENAT, incidentes sobre os valores pagos a fretistas, contribuintes individuais, apurados em documentos da empresa, inclusive registros contábeis, cujos fatos geradores não foram declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A auditoria fiscal ainda elaborou planilhas informando, por competência, todos os segurados, nominalmente, os valores do frete, da base de cálculo, assim como o empenho relativo ao pagamento.

Desse modo, não é possível acolher tal argumento.

Quanto à alegação de nulidade pela ausência da indicação da data e hora da lavratura do presente lançamento, de igual forma, não pode prevalecer.

Observa-se que o dispositivo invocado, art. 10, inciso II do Decreto nº 70.235/72, já transcrito acima, se refere à lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e, no presente caso, o lançamento é relativo à obrigação principal.

O próprio Decreto nº 70.235/1972 faz distinção entre lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória e lançamento de tributo correspondente à obrigação principal, esta última disciplinada no artigo 11 do mesmo diploma legal, cujo teor já foi transcrito anteriormente.

É de se ressaltar que para o lançamento de obrigação principal, o Decreto nº 70.235/1972 não traz a obrigatoriedade de informação de local, data e hora, e nem poderia ser diferente porque tal lançamento não tem o momento de sua lavratura como essencial à sua validade.

Além disso, ainda que se tratasse de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, a ausência de local e hora de lavratura não seria razão de nulidade da autuação, uma vez que tais elementos só seriam essenciais diante da lavratura de auto de infração em que os fatores local/hora fossem determinantes para a aplicação da legislação, como as multas de trânsito, por exemplo.

A recorrente alega que nas situações caracterizadas como serviços prestados por fretistas, não haveria prestação de serviços, mas mera locação de veículos. Ocorre que a recorrente não trouxe qualquer prova do alegado, não podendo tal alegação ser admitida, principalmente se considerarmos o que dispõe o art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (g.n.)

A recorrente solicita a realização de perícia técnica.

No que tange à realização de diligências e perícias, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia ou diligência deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia ou diligência, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

A recorrente questiona a multa aplicada, a qual entende ser abusiva, no entanto, esta teve amparo na legislação vigente, não podendo ser afastada na instância administrativa sob tal argumento, em razão da obediência ao princípio da legalidade.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira